

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.03.06
EMENTÁRIO Nº 2 2 2 3 - 3

13/12/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.368-2 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGRAVANTE(S) : **ARNALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA E**
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : **LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(A/S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADVOGADO(A/S) : **PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS**
JÚNIOR

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal***AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.368-2****RIO GRANDE DO NORTE**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA E
 OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS
 JÚNIOR

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

Ao apreciar o RE 436.368, proferi a seguinte decisão (fl. 173):

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela equiparação do vencimento-base ao salário-mínimo.

Alega-se violação aos arts. 7º, IV e 39, § 2º, da Carta Magna.

Esta Corte fixou tese no sentido de que o art. 7º, IV, combinado com o art. 39, § 2º, ambos da Constituição da República, se refere à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base (RE 197.072, Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJ 08.06.01; e o RE 199.098, Rel. Ilmar Galvão, DJ 18.05.01).

No mesmo sentido, o RE 299.075, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 01.06.01, e as seguintes decisões monocráticas: RE 239.290, Rel. Nelson Jobim, DJ 03.05.01; AI 362.747, Rel. Celso de Mello, DJ 05.11.01; AI 332.740, Rel. Marco Aurélio, DJ 29.08.01; AI 345.435, Rel. Marco Aurélio, DJ 13.09.01; AI 351.740, Rel. Nelson Jobim, DJ 06.09.01.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de

RE 436.368-AgR / RN *Supremo Tribunal Federal*

concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950)."

Os agravantes, Arnaldo Bernardino de Oliveira e Outros, interpuseram o agravo regimental de fls. 178-183, no qual sustentam:

"A ação ajuizada teve como escopo o pagamento dos vencimentos dos(as) agravantes, tendo por base o valor do salário mínimo correspondente aos vencimentos básicos dos cargos que os(as) mesmos(as) ocupam e, ainda, que o valor do abono, no período em que este foi pago, incida para todos os efeitos legais, ou seja, que seja considerado para os cálculos das vantagens incidentes sobre tais vencimentos, como, por exemplo, gratificações adicionais, vantagens pessoais, gratificações incorporadas ou não, dentre outros, que têm seus valores calculados sobre os respectivos vencimentos, além dos pedidos acessórios formulados na peça exordial.

[...]

Nesse sentido, o valor que vinha sendo pago a título de abono para que o vencimento do servidor atingisse esse teto mínimo, deveria ser computado para todos os efeitos legais, situação reconhecida na r. sentença a quo e no v. Acórdão recorrido pelo agravado.

[...]

Deve-se assegurar não somente a remuneração total compatível com o mínimo, mas também o próprio vencimento base do servidor, porque a idéia do direito fundamental estabelecido para resguardar a percepção do valor nunca inferior ao que se elegeu por mínimo indispensável, igualmente deve ser considerada para aferição de vantagem que se acresce proporcionalmente àquela garantia fundamental.

[...]

A Administração Pública criou o referido abono como uma forma de complementar o vencimento básico do servidor, a fim de que este, por via oblíqua, atingisse o salário mínimo nacional.

Ocorre que, no intuito de burlar a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, o Administrador Público, não atribui ao abono natureza de vencimento, ou seja, o valor pago a título de abono não refletia sobre as verbas de natureza salarial. Logo, o servidor percebia no contracheque

RE 436.368-AgR / RN *Supremo Tribunal Federal*

uma remuneração equivalente ao salário mínimo, porém, recebia menos do que o devido, já que suas vantagens pessoais, não recebiam o reflexo financeiro decorrentes de citado abono e, por isso, inferior ao mínimo legal.

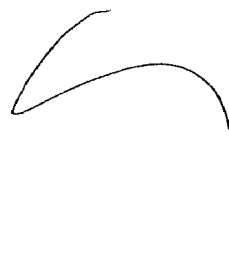
Nesse diapasão, é de notar que a afronta ao texto constitucional não reside no fato da complementação do vencimento básico mediante abono, mas, de não ser atribuído a este natureza de vencimento, ou seja, não permitindo que sobre o valor pago a título de abono incidissem todas as vantagens legais de natureza salarial.

Na medida em que o valor do abono não integrou os cálculos das gratificações e vantagens que devem ser calculadas sobre os vencimentos dos cargos dos(as) Agravantes, houve violação aos arts. 7º, inciso IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal, que garantem o direito ao salário mínimo nacionalmente unificado aos trabalhadores em geral e aos servidores públicos, caso dos(as) Agravantes.

[...]

Assim, tem-se que reconhecer que, não tendo sido computado no cálculo das vantagens incidentes sobre os vencimentos, de um modo geral, o valor do abono, há margem para reparação no que toca essencialmente a esta diferença, até a incorporação do referido abono."

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.368-2 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Os agravantes não conseguiram demonstrar o desacerto da decisão agravada a qual foi proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, o AgrRE 439.360, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.08.05, assim ementado:

EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).
2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.
3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o AgrRE 283.741, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 15.03.02 e as demais decisões anteriormente citadas na decisão agravada.

Verifica-se que os agravantes percebiam um abono como complemento ao vencimento para que a remuneração ultrapassasse o salário-mínimo, conforme a orientação desta Corte, a qual entende que a remuneração total (vencimento e vantagens), e não o vencimento, como pretendem os agravantes, não pode ser inferior ao salário-mínimo. Portanto, assiste razão ao Estado do Rio Grande do Norte quando sustenta (fls. 138-139):

"A discussão sobre a matéria nasceu quando o Estado do Rio Grande do Norte implantou, com vista a cumprir o mandamento constitucional de pagamento de salário mínimo nacionalmente unificado, uma verba denominada 'abono'.

RE 436.368-Agr / RN *Supremo Tribunal Federal*

Com efeito, em épocas pretéritas de inflação galopante, havia o risco de descumprimento do preceito constitucional do salário-mínimo sempre que houvesse acréscimos do seu valor em decorrência da política salarial dos trabalhadores da iniciativa privada.

Visando evitar a problemática, foi adotado o abono, objetivando, em exclusivo, garantir o pagamento da remuneração dos servidores estaduais - vencimentos, em valores não inferiores ao salário-mínimo, senão observe-se:

'§ 2º, art. 1º, Lei 5.784, de 28/06/1988. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono aos servidores estaduais, civis e militares, inclusive das autarquias estaduais, no mês em que os seus vencimentos soldos ou salários sejam fixados em níveis inferiores ao Piso Nacional de Salários.'

Este é, portanto, o primeiro ponto a ser discutido: há possibilidade de instituição de 'abono' para complementar à remuneração mensal dos recorridos?

A resposta é afirmativa. Seguramente, pode-se ter o 'abono' como espécie de vantagem pecuniária, tipo de gratificação de caráter permanente que se incorpora ao vencimento e ao provento - § 2º do art. 55 da LCE 122/94- RJU.

Isto assentado, nada obsta, portanto, que o 'abono' complemente a remuneração do servidor público (dos recorridos, p. ex.), isto porque, como dito, o único objetivo da verba foi integralizar o valor do salário mínimo mensal.

Neste diapasão, não se pode afirmar que a forma de complementação do vencimento via abono infrinja o art. 7º, IV, da Magna Carta. Ao revés, o que a Constituição fez questão de garantir foi o pagamento de salário mínimo ao trabalhador (e, obliquamente, consoante o § 3º do art. 39 da Lex Legum, ao servidor público), sem estabelecer, entretanto, em instante nenhum, que o vencimento base não poderia ser inferior ao mínimo legal."

No que concerne à questão do cálculo das vantagens, os agravantes sustentam que o denominado abono teria que ter sido computado neste cálculo por ter natureza salarial. Ressalte-se o que restou assentado na decisão do Ministro Sepúlveda Pertence (RE 439.360, DJ 08.03.05):

RE 436.368-AgR / RN *Supremo Tribunal Federal*

"A controvérsia em questão está centrada na maneira de se calcular gratificações e outras vantagens de direito dos recorrentes.

Elas eram calculadas somente sobre o vencimento e eles postulam tê-las calculadas por um percentual sobre o resultado da soma do vencimento com o abono, o que é inviável. É que se isso ocorresse, sempre que o mínimo fosse aumentado, por consequência o abono também o seria, para que a remuneração não ficasse menor que o salário mínimo. Por conseguinte, ocorreria elevação do valor das gratificações e vantagens. Assim, estaria configurada uma vinculação das referidas gratificações e vantagens ao valor do salário mínimo, o que é expressamente vedado pela Constituição, especificamente na parte final do inciso IV do artigo 7°."

Assim, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.368-2

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ARNALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CHAGAS JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.12.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador